

PROCESSO CEE Nº: 236/81 - (Proc.DRE-C- Nº 6047/80)  
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO  
REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional -SESI -  
nº 404, de Valinhos).  
ASSUNTO : Reconhecimento  
RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 1456/81 - CEPG - APROVADO EM 9 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria de Valinhos, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 1º de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 404, sito à Rua Arthur Bernardes, 53, Santa Cruz, Valinhos, nos termos do Parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no art. 10 da mesma Deliberação, a competente 1ª Delegacia de Ensino de Campinas, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação - CEE-nº 18/78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas - são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reiterará o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (art.50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria -SESI- tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 3 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 404, localizado à Rua Arthur Bernardes, 53, Santa Cruz, Valinhos, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional -SESI- nº 404, localizado à Rua Arthur Bernardes nº 53, Santa Cruz, Valinhos, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª séries), autorizado pela Portaria CEBN, de 3 de março de 1975, publicado a 4, pág. 20 (DOE).

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Re-

gional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 08 de julho de 1981

- a) Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato de Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de julho de 1981.

- a) Consº JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de setembro de 1981

- a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente